



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA

IGREJA NOVA - AL

1990

PREÂMBULO

NÓS, OS REPRESENTANTES DA COMUNIDADE, ROGANDO A PROTEÇÃO DE DEUS E IMBUÍDOS DOS IDEAIS DEMOCRÁTICOS E DE JUSTIÇA SOCIAL QUE INSPIRA A NAÇÃO BRASILEIRA, PROMULGAMOS ESTA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA.

SUMÁRIO

Da organização do município e dos Princípios Fundamentais	4
Do Poder Legislativo	5
Das Atribuições da Câmara	6
Dos Vereadores	8
Das Reuniões	9
Da Mesa e das Comissões	10
Do Processo Legislativo, da Emenda a Lei Orgânica e das Leis	11
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	13
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	15
Das atribuições do Prefeito	16
Dos Secretários Municipais e da Advocacia Geral	18
Dos Servidores Públicos	19
Do Sistema Tributário Municipal	22
Dos Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	23
Dos Orçamentos	25
Do Orçamento Impositivo	28
Do Patrimônio Municipal	29
Dos Serviços e das Obras Públicas	30
Da Contabilidade Municipal e da Política de Desenvolvimento Urbano	31
Da Política de Desenvolvimento Rural e Poder de Polícia	32
Da Ordem Econômica e da Intervenção na Propriedade Privada	33
Da Seguridade Social e da Saúde	34
Da Assistência Social e da Educação	35
Da Cultura e do Desporto	36
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, do Deficiente	37
Do Meio Ambiente	37
Das Disposições Gerais Transitórias	38

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Igreja Nova, integrante do Estado de Alagoas, é unidade política-administrativa autônoma da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - Todo Poder emana do povo e em prol da promoção do seu bem-estar geral será exercido.

Art. 3º - São compromissos fundamentais do Município de Igreja Nova:

I - Promover, com a colaboração da União e do Estado de Alagoas, bem assim com a participação da coletividade, os meios indispensáveis ao desenvolvimento integral da pessoa humana, seu preparo para O pleno exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

II - Garantir, a cada cidadão, o livre exercício dos direitos fundamentais universalmente a ele reconhecido pela harmonia, consciência dos povos e proclamado pela Constituição da República Federativa do Brasil;

III - Desenvolver ações permanentes de existência amparo, a infância, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência;

IV - Assegurar a preservação do Meio ambiente, de modo de viabilizar a perenização dos processos ecológicos essenciais, e assim contribuir para o resguardo da Natureza como fonte de vida.

V - Estabelecer, condições de igualitário acesso ao ensino fundamental, as fontes de cultura Nacional e a seguridade social;

VI - Fomentar os desportos e estimular o lazer como forma de promoção social;

VII - Exercer administração da coisa pública como guarda, aos princípios de prevalência do interesse coletivo, legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e publicidade.

VIII – Contribuir para a indissolubilidade da União Federal;

IX – Estimular a participação da comunidade no processo decisório, como forma de exercício pleno da cidadania.

Art. 4º - Compete ao município promover a tudo quanto respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da comunidade, cumprindo-lhe privativamente:

I – Legislar sobre ao assunto de interesse local;

II – Suplementar, no que couber as legislações Federal e Estadual;

III – Organizar os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, prestando-os diretamente ou sobre o regime de concessão ou permissão;

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, respeitado a Lei Estadual pertinente;

V – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas;

VI – Manter com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – Prestar com a cooperação técnica da União e do Restado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – Promover no que couber, adequando ordenado territorial mediante planejamento e controle do uso do parlamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 5º - Rege-se Município de Igreja Nova pelas regras instituídas nesta Lei Orgânica e pela Legislação Ordinária que expedir, respeitados os princípios estabelecidos pelas constituições do Estado de Alagoas e da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - São símbolos do Município de Igreja Nova, a Bandeira, o Hino e o Brasão adotados na data da proclamação desta Lei Orgânica.

Art. 7º - É sede do município a cidade de Igreja Nova.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 8º - O Governo Municipal compreende, os Poderes Executivo e Legislativo, independente e harmônicos entre si.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO

DA CÂMARA MUNICIPAL

Ar. 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º- O mandato dos Vereadores é de quatro anos;

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato em pleito direto e simultâneo aos demais municípios;

§ 3º - O número de Vereadores será proporcional à população do município fixado na conformidade do critério e limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Parágrafo Único – A composição da Câmara municipal de Igreja Nova – AL, passa a ser composta de 11 (onze) Vereadores para a legislatura subsequente. *(Nova redação dada pela Emenda Organizacional nº 001/99 de 20 de maio de 1999)*

Art. 10 - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado nos arts. 12 e 24, dispor sobre:

- I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - Planos e programas municipais de desenvolvimento;
- IV - Bens do domínio do Município;
- V - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VI - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VII - Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- VIII - Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- IX - Normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade de vilas ou bairros, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;
- X – Criação, organização e supressão de distritos;
- XI – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XII – Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 12 – É a competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – Elaborar seu Regimento Interno;
- II – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos seus serviços

e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III – Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

V – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou limites da delegação legislativa;

VI – Mudar temporariamente sua sede;

VII – Fixar a cada legislatura, para aplicação durante aquela que a suceder a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII – Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – Proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas a Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XI – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em fase da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII – Apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivos;

XIII – Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública que tomar conhecimento;

XIV – Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV – Aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar.

Art. 13 - A câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública, a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo para expor assunto de sua Secretaria.

2º. A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

Art. 14 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 15 - Os Vereadores não podem:

I - Desde a expedição do diploma,

a - firmar ou manter contrato com pessoas jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a - ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b – Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c – Patrocinar causa em que seja interessada qualquer, das entidades a que se refere o inciso I “a”;

d – Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 16 – Perde o mandato o Vereador:

I – Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa, ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 17 – Não perde o mandato, o Vereador:

I – Investido no Cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado;

II – Licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse;

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenche-la;

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º - Fica autorizada a antecipação da Eleição da Mesa Diretora, podendo ocorrer no curso da primeira até o término da Segunda Sessão Legislativa, bastando para isso, a Presidência baixar um Edital com as normas, com

antecedência de 08 (oito) dias. *(Nova redação dada pela Emenda Organizacional nº 001/2021 de 11 de outubro de 2021)*

SEÇÃO V

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 19 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro e segundo Secretários eleitos para o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediata subsequente. *(Nova redação dada pela Emenda Organizacional nº 001/2017 de 17 de novembro de 2017)*

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licença haverá um Vice-Presidente.

Art. 20 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar sua criação.

§ 1º – As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – Discutir e votar Projetos de Leis que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – Realizar Audiências Públicas com entidades das comunidades;

III – Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles, emitir Parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados mediante Requerimentos de um terço dos Vereadores que compõe a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 21 – Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 22 – Na última Sessão Ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SESSÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 23 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas a Lei Orgânica do Município;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V – Decretos Legislativos;

VI – Resoluções

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 24 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o Respectivo número de ordem.

§ 3º-A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 25 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e dos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º- São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre;

a - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

b - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo Único – A iniciativa Popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 26 – Não será admitida aumento de despesas prevista;

I – Nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 74;

II – Nos Projetos sobre organização da Secretaria Administrativa, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 27 - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em só turno para apreciação dos Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta, incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuadas os casos do art. 78 § 4º e do art. 79, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 28 – O Projeto aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial, somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea;

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita;

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobre estas as demais posições, até sua votação final, ressalvando as matérias referidas no art. 27 § 1º;

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§, 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 29 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 30 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que para tanto deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal:

§ 1º - A delegação será concedida mediante resolução.

§ 2º - Prevista a apreciação do projeto pela Câmara de Vereadores, esta, o fará em votação única vedada qualquer emenda.

§ 3º - É vedada a delegação nos casos de competência privativa da Câmara de Vereadores, e na hipótese de matéria pertinente a plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento.

Art. 31 - O Regimento interno disporá sobre a elaboração e a expedição das Resoluções e dos Decretos Legislativos.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 32 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 33 - O controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do tribunal de Contas do Estado, através de Parecer Prévio sobre as contas que o Prefeito e a Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício financeiro;

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em 30 (trinta) dias;

§ 3º Apresentada as contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando Edital;

§ 4º - vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio;

§ 5º - Recebido o Parecer Prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização, sobre ele e sobre as contas, dará seu Parecer em 15 (quinze) dias;

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Art. 34 – A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indício de despesas não autorizadas, ainda que sobre forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização, solicitará do Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência;

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas, irregular as despesas, a Comissão, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 35 – Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA - Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e dos orçamentos municipais;

II – Comprovar a legalidade avaliar os resultados, quando a eficiência, da gestão orçamentária e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão.

Art. 36 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 37 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 1º - A comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade

responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo 34.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou legalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 38 - O Poder executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, cumprindo-lhe funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 39 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á (90), noventa dias antes do término dos mandatos daqueles a que haverão de suceder.

Art. 40 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - O vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem determinadas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missão especial;

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretário Municipal, não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 41 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 42 – Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias, depois de aberta a última vaga;

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de acontecida a última vaga, pela Câmara de Vereadores na forma da Lei;

§ 2º- Em qualquer hipótese, os eleitos, deverão completar os mandatos dos seus antecessores.

Art. 43 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, as 10:00 horas, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, contando de ata o seu resumo.

Art. 44 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, sendo vedada a eleição para o período subsequente.

Art. 45 – O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, não poderão, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentar-se do território municipal por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 46 – Compete ao Prefeito Municipal:

- I – Exercer, a representação do Município;
- II – Promover a articulação com as entidades comunitárias e organismos, representativo, de classe, visando a integrá-los no processo decisório Municipal;
- III - manter as relações intergovernamentais, estimular a colaboração intermunicipal;
- IV - Expedir intenções, ordem de serviços, circulares, portarias ou outros atos indispensáveis à ordenação das atividades administrativas;
- V — Exercer o controle hierárquico no âmbito do Poder Executivo, sem prejuízo da ação concorrente da autoridade e órgãos responsáveis pelo controle administrativo interno, preventivo ou corretivo;
- VI - Aplicar sanções administrativas no âmbito de sua competência;
- VII - Prover e desprover os cargos públicos, na conformidade do que dispuser a Lei;
- VIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando, encontrando-se esta em recesso, sobrevenha matéria exibidora da deliberação urgente;
- IX - Exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;
- X - Iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- XI - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII - remeter mensagem do plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIV - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XV - Enviar, à Câmara de Vereadores, o plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- XVI - requisitar a força política, sempre que necessária ao garantimento, da ordem pública e à proteção do patrimônio Municipal, bem assim no asseguramento da desembaraçada ação dos Poderes Municipais;

XVII - remeter à Câmara Municipal, até o dia (20) vinte, de cada mês, o duodécimo que lhe for devido;

XVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e na Legislação Ordinária Municipal;

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar as atribuições estabelecidas nos incisos VII e XII deste artigo, aos Secretários Municipais e ao Advogado Geral do Município, que observarão os limites traçados, nas respectivas delegações.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 47 – São Crimes de Responsabilidade os Atos do Prefeito Municipal que atentarem contra os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica, nas Constituições Federal e Estadual, e especialmente contra:

- a existência da União;
- o livre exercício pelo Poder Executivo;
- o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- a segurança interna do País;
- a probabilidade na administração;
- a lei orçamentária;
- o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

Art. 48 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, ou por crimes de responsabilidades, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum, ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo plenário;

§ 2º - Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para providências; se não, determinará o arquivamento publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do Procurador para assistente de acusação;

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções, com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará, se até 180 (cento e oitenta) dias, não tiver concluído a denúncia.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 49 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 50 - Compete aos Secretários Municipais:

I - Exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamento;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório semestral de uma gestão na Secretaria Municipal;

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 51 - A lei disporá sobre a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais;

Art. 52 - A delegação à que se refere o art. 50, inciso IV, será procedida com determinação dos respectivos limites e apenas poderá ocorrer nas hipóteses dos incisos VII e XII do Art. 46.

SEÇÃO V

DA ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 53 - À Advocacia-geral do Município é a instituição que, judicial e extrajudicialmente, representa o município.

Parágrafo Único: compete ainda à Advocacia-Geral do Município, exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos do Poder Executivo.

Art. 54 - A Advocacia-Geral do Município, tem por chefe o Advogado Geral do Município, que será indicado pelo chefe do Executivo, e referendado pelo Poder Legislativo dentre cidadãos de comprovado saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - A administração pública, direta, indireta e fundacional pública, obedecerá, além dos princípios gerais de prevalência do interesse, público, legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade, continuidade e publicidade, às seguintes regras específicas:

I - Acessibilidade, aos cargos, funções e empregos públicos, a todos os brasileiros que satisfaçam os requisitos estabelecidos na lei;

II – Criação, extinção e declaração de desnecessidade de funções e cargos mediante lei ordinária;

III – Publicidade dos atos, programas, obras, serviços, campanhas dos órgãos públicos através de divulgação de caráter educativo, informativo ou de

orientação social, vedada a inclusão de imagem, nomes ou símbolos que caracterizam promoção de autoridade ou de servidores públicos;

IV – Responsabilidades pelas pessoas jurídicas de direito públicos, bem assim pelas de natureza privada prestadoras de serviços, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o agente direto, nos casos de culpa ou dolo;

V – Indispensabilidade de prévio processo de licitação pública, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação ordinária;

VI – asseguramento, aos ofertantes nas licitações, de iguais condições de participação, mediante exclusivo estabelecimento de exigência referentes as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, bem como, de cláusula que prescrevem obrigações de pagamento, segurado os efetivos termos da proposta, na forma da lei;

VII – exigibilidade de comprovação da efetiva e regular aplicação dos dinheiros públicos na realização de despesas de qualquer natureza;

VIII – imprescindibilidade da lei para a fixação das remunerações atribuídas aos exercentes de funções e cargos públicos;

IX – Garantia aos cidadãos, sempre que o requeiram, a informações sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como sobre as decisões nelas proferidas;

X – Acesso a qualquer cidadão a todos os dados e informações relativas as licitações públicas, em todas as suas modalidades, bem como as autorizações concernentes a contratações diretas.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 56 – O Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais, é estatutário.

Art. 57 - São direitos assegurados aos servidores públicos municipais:

I - Salário Mínimo, fixado em lei Federal, com reajustes periódicos;

II - Irredutibilidade da remuneração, salvo nas hipóteses de extrapolação do limite remuneratório superior, violação das partidas com o Poder Executivo ou descontos decorrentes de obrigações tributárias ou previdenciários, ou de ordem judicial, ressalvados os casos de retenção autorizadas, pelos servidores resguardados os limites e as condições que a lei estabelecer;

III - fixação, em lei ordinária, de relação entre a maior e a menor retribuição, bem assim do limite máximo da remuneração auferível pela função ou cargo ocupado, excluídas as vantagens de caráter individual, correspondente, em cada Poder, ao valor devido como remuneração, em espécie, a qualquer título, ao Vereador e ao Prefeito Municipal, respectivamente;

IV - Previsão, por lei, de todos os acréscimos pecuniários auferíveis a qualquer título, bem assim dos critérios de cálculo das correspondentes parcelas, vedada a computação ou a acumulação destas para fins de

concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

V - Décimo-Terceiro vencimento, em valor apurado com base na retribuição integral de vida no mês de dezembro, aos servidores ativos, inativos e pensionistas;

VI - abono-Família, em relação a cada um dos seus dependentes em valor nunca inferior a dez por cento do piso vencimento adotado pelo Poder Executivo Municipal;

VII - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração do período correspondente, paga a vantagem, até a data do início do período de repouso;

VIII - licença à maternidade, sem prejuízo do cargo, da função ou do emprego, com duração de cento e vinte dias, a contar da data do parto ou, se o requerer a servidora, a partir do oitavo mês de gestação ou ainda, da data em que aceitar a guarda da criança de idade inferior a trinta dias, por determinação judicial ou recebê-la como filho adotivo;

IX - Licença a paternidade, nos termos que a lei especificar;

X - Licença especial, com duração correspondente a seis meses, ao fim de cada decênio de efetivo exercício do cargo público permanente;

XI – computação, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem como do prestado em atividade privada, de acordo com a legislação pertinente;

XII – repouso semanal remunerado;

XIII – adicional por tempo de serviço, observados uniformes critérios e cálculos para os serviços públicos municipais em geral;

XIV – livre associação sindical e ingresso em estado de greve, no último caso nos termos e nos limites que a lei estabelecer;

XV – Estabilidade no serviço público municipal após dois anos de efetivo exercício, desde que nomeados em virtude de concurso público.

Art. 58 – É vedada a acumulação remunerada de funções e cargos públicos, na Administração Direta, Indireta e Fundacional Pública, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médicos.

Parágrafo Único – Os proventos da inatividade e as pensões previdenciárias não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, empregos e funções.

Art. 59 – Ao servidor público municipal, no exercício de mandato eletivo, aplicar-se-ão as regras do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 60 – O Servidor Público municipal será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incuráveis, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente,

a – aos trinta e cinco anos de serviços se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data, sempre que se modificar a situação dos servidores na atividade, sendo também extensíveis aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriores concedidos aos servidores ativos inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 61- O benefício da pensão por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo único do art.58.

Art. 62 - O servidor público estável só perderá o cargo mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidez, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º - Extinguindo a lei o cargo ou sendo este motivadamente declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo.

TITULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCIPIOS GERAIS

Art. 63 - O sistema tributário municipal organizar-se-á observados os seguintes princípios básicos:

- I – Possibilidade da instituição de impostos, taxas e contribuições de melhoria;
- II – Inexigibilidade de tributo e inadmissibilidade, de sua majoração, sem lei que o estabeleça;
- III – pessoalidade e gradualidade dos impostos, considerados seus direitos individuais, e, nos termos da lei, seu patrimônio, seus rendimentos e as atividades econômicas que desenvolva;
- IV – Incompatibilidade, para efeito de cobrança de taxas, de base de cálculo própria de impostos;
- V – Vedação ao estabelecimento de impostos compulsórios e de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias, profissionais ou econômicas;
- VI – Estrita observância às regras que forem estabelecidas em lei complementar federal relativas a regras gerais em matéria de legislação tributária, limitações ao poder de tributar e solução de conflitos concernentes à espécie, entre a União, os Estados e os Municípios;
- VII – Inviabilidade da instauração de tratamento tributários desiguais entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- VIII – Proibição ao estabelecimento de distinções em razão de ocupação profissional ou funções exercidas pelos contribuintes, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX – Impossibilidade de fixação de diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 64 – É vedado ao Município:

- I – Cobrar tributos:
 - a – em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei os que houver instituídos ou aumentado;
 - b – no mesmo exercício financeiro em que haja sido, publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c – utilizar tributo com efeito de confisco;
 - d – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal.
- II – Instituir impostos sobre:
 - a – patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos demais Municípios;
 - b – templo de qualquer culto;

c – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º -A vedação do inciso II a. é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, e renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso II, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

§ 3º. As vedações no inciso II, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 65 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 66 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Art. 67 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana:

II - Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato honroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, e gás de uso doméstico, quando se complete no território do Município;

IV – Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal, salvo os concernentes a operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

§ 1º - imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - o imposto previsto no inciso II:

I – Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão

ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente, for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II – Compete ao município da situação do bem:

§ 3º - o imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, da Constituição Federal desde que referente à mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV serão estabelecidos na conformidade do que dispusera lei complementar Federal.

Art. 68 – Poderá o Município instituir e cobrar taxas:

I – Regulatórias, em razão do exercício do poder de polícia;

II – Remuneratórias, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 69 – Cada contribuição de melhoria, necessariamente vinculada a obra pública, será instituída por lei, onde serão estabelecidos o fato gerador e as condições de cobrança do tributo.

SEÇÃO III

DAS RECEITAS PARTILHADAS

Art. 70 – O município participará do produto de arrecadação de tributos da competência da União e do Estado de Alagoas, respeitado o estabelecimento pelos arts. 157 e seguintes da Constituição Federal, e no que couber, o que especificamente determina a Constituição do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - A administração das finanças públicas municipais observará as normas gerais instituídas em lei complementar federal.

Art. 72 - As operações de crédito interno e externo no Município, bem assim das entidades autárquicas de sua administração indireta, respeitarão as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal.

Art. 73 - As disponibilidades de caixa do Município, inclusive das entidades da administração descentralizada, serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo na hipótese de que nenhuma delas mantenha agência em funcionamento no território do Município.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 74 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária estadual e estabelecerá a política de aplicação financeira dos órgãos ou agências estaduais de fomento.

§ 3º - O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica serão elaboradas em consonância com o Plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A LOA - Lei Orçamentária Anual, compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações públicas.

§ 6º - O orçamento fiscal e o das entidades públicas contabilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades regionais, observados o critério populacional.

§ 7º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado, de demonstrativos dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios da natureza financeira, tributária e creditícia, sobre as receitas e despesas.

§ 8º - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 75 – A elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, guardarão as normas e condições estabelecidas em lei complementar federal.

Parágrafo Único – Serão procedidos, ainda, com observância às normas gerais instituídas na Lei Complementar de que trata este artigo a instituição e o funcionamento de fundos e a gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta.

Art. 76 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 1º - Caberá a Comissão Especial de Fiscalização Permanente de Vereadores:

I – Examinar e emitir Parecer sobre os projetos referidos neste artigo, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previsto nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara de vereadores.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão especial permanente, que sobre elas emitirá, parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara de Vereadores.

§ 3º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso.

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a - dotação para pessoal e seus encargos;

b - serviço a dívida;

c - transferência tributária de percentual pertencente aos Municípios; ou

III - sejam relacionadas:

a - com a correção de erros ou comissões:

b - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto, não iniciada a votação, na comissão especial permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal a Câmara de Vereadores;

§ 7º - Aplicam-se aos projetos previstos neste artigo, no que contrariar o disposto nesta Seção, nas demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 77 – São vedadas:

- I – O início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas, as autorizadas mediante crédito suplementares, especiais específicos aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV – A vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;
- V – A abertura de crédito suplementar ou especial, sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.
- VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados:
- VIII A utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit, de empresas fundações e fundos.
- IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 78 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive de créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 79 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira bem como a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações públicas, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

Art. 79-A – As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(NR dada pela EO nº 08/22 de 21 de novembro de 2022).*

§ 1º - As emendas parlamentares serão encaminhadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo por meio de planilhas individuais dos vereadores juntamente com a devolução da Lei de Diretrizes % para devida inclusão no Orçamento.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no art. 79-A, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso III do parágrafo 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o art. 79-A, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar no parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 4º - As programações orçamentárias previstas no § 3º, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica;

§ 5º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do disposto no § 4º, serão adotadas as seguintes medidas;

I – Até, 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, O Poder Executivo e o Poder Legislativo enviarão justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o Projeto de Lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 6º - Após o prazo previsto no inciso IV, § 5º, as programações orçamentárias previstas no § 4º, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do referido § 5º;

§ 7º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º, até o limite de 0,6% (zero, vírgula seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior;

§ 8º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas parlamentares apresentadas, independentemente de autoria.

TÍTULO V

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 80 - Integram o patrimônio municipal:

I - Todos os bens a ele ora vinculados em razão de domínio ou de serviço e quantos mais lhe vierem a ser atribuídos;

II - Os frutos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

§ 1º - Os bens públicos do patrimônio municipal são inalienáveis, ressalvada a hipótese de desafinação e prévia autorização legislativa para transferência do domínio, e ainda imprescritíveis e impenhoráveis.

§ 2º - É obrigatório o inventário anual dos bens integrantes do patrimônio municipal.

Art. 81 - Ao Município, no exercício da autonomia que lhe é assegurada, e incumbe gerir os bens integrantes do seu patrimônio, controlando-lhe a utilização e promovendo-lhe a conservação.

Art. 82 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público na efetuação da média, será sempre precedida de avaliação e respeitará os seguintes princípios:

I – Tratando-se de bem imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, salvo nas seguintes hipóteses:

a – doação, constando da Lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b – permuta;

c – doação em pagamento;

d – investidura;

e – venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos residenciais, urbanização específica e outros casos de interesse social;

II – Quando móveis, dependerá de licitação, dispensa nos seguintes casos:

a – doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b – permuta;

c – venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

d – venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévio certame licitatório, dispensável, apenas, quando se tratar de cessionário que seja entidade assistencial ou concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obras públicas, e que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 83 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser autorizado, permitido ou concedido, mediante prévia comprovação de interesse público relevante.

§ 1º - A autorização e a permissão de uso, far-se-ão por ato negocial unilateral da administração, no qual serão previstas as condições de utilização do imóvel, sua destinação obrigatória e hipóteses de extinção antecipada da outorga, por ato unilateral da municipalidade.

§ 2º - A concessão de uso de bens municipais, de uso especial dominicais; dependerá de lei e concorrência pública, formalizando-se, a final, mediante contrato administrativo.

§ 3º - A permissão de uso e a autorização de uso serão outorgadas em caráter precário, mediante decreto do Chefe do Executivo.

Art. 84 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da Administração, e o interessado recolha previamente a remuneração fixada, assinando termo de responsabilidade pela conservação do bem.

Art. 85 - É ainda permitido a particular o uso do sub-solo do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse coletivo, onerosa ou graciosamente.

TÍTULO VI

DOS SERVIÇOS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 86 - Os serviços e as obras municipais destinar-se-ão à promoção do bem-estar social e serão realizadas por administração centralizada, descentralizado ou delegada.

Art. 87 - A regulamentação e o controle dos serviços públicos e da utilidade pública serão exercidos pela administração municipal, qualquer que seja a modalidade de prestação ao usuário.

Art. 88 - A remuneração dos serviços públicos municipais proceder-se-á mediante taxas ou tarifas, consoantes dispuser a lei.

Art. 89 - As taxas ou tarifas serão compatíveis com a qualidade, a natureza e a eficiência dos serviços, levando-se em conta, outros sim o dispêndio da administração para que sejam instalados, mantidos, operacionalizados e aperfeiçoados.

Art. 90 - A administração municipal responderá pela regularidade dos serviços públicos.

Art. 91 - O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial, podendo ser prestado diretamente pela Administração, ou ainda feito executar mediante permissão ou concessão, na forma do que dispuser a lei.

Art. 92 – A lei disciplinará o exercício do direito de reclamação contra a ineficiência ou a irregularidade da prestação dos serviços públicos.

Art. 93 – A realização das obras públicas prosar-se-á mediante administração direta ou indireta.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, consoante estabelecer a lei, guardados os princípios gerais definidos

TÍTULO VII

DA CONTABILIDADE MUNICIPAL

Art. 94 – A administração Municipal manterá serviço centralizado de contabilidade, ao qual incumbirá o desenvolvimento das atividades de controle orçamentário, financeiro e patrimonial.

Art. 95 – A contabilidade organizar-se-á de modo a estruturar fontes permanente e eficaz de informação quanto à execução orçamentária, o desempenho financeiro e a situação patrimonial do município, constituindo-se em mecanismo do sistema do controle interno da administração.

Art. 96 – O planejamento contábil será procedido na conformidade do Plano Geral de Contas do Município, que definirá as categorias de classificação, os procedimentos observáveis e as demonstrações a serem periodicamente produzidas.

TÍTULO VIII

DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 97 – Incumbe ao Poder Público Municipal, executar a política de desenvolvimento urbano, observadas as diretrizes estabelecidas em lei, tendo por objetivo a ordenação do desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2º - São Diretrizes de inclusão obrigatória no Plano Diretor:

I – Exigibilidade, para comercialização de lotes em parcelamentos urbanos, da arborização das áreas verdes e da implantação de todos os equipamentos urbanos comunitários, pelo empreendedor;

II - Inadmissibilidade de cessões, permissões ou concessões de uso de área pública, salvo, em cada caso, mediante autorização legislativa;

III - exclusividade da exposição de murais, cartazes e similares, para quaisquer fins, em espaço previamente delimitados através de lei local;

IV - Impermissibilidade de redestinação das áreas verdes em parcelamento urbano ou espaços ajardinados em logradouros públicos.

§ 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano e progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros reais.

Art. 98 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, sem oposição utilizando sua moradia ou da sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não são adquiridos por usucapião.

Art. 99 - O Município promoverá, com a finalidade de minorar o déficit habitacional e ainda a ocupação desordenada do solo urbano, com a proliferação de favelas;

I - O parcelamento do solo para populações economicamente carentes;

II - O incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais sob o sistema de mutirão;

III - A formação de centros comunitários, visando à moradia e a criação de postos de trabalho.

TÍTULO IX

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 100 - O município desenvolverá programas de desenvolvimento, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com as ações similares postas em prática pelos governos da União e do Estado de Alagoas.

Art. 101 - Os programas de que trata o artigo anterior terá por objetivo precípuo, garantir tratamento especial à propriedade agrícola, de modo a que atenda a sua função social.

TÍTULO X

DO PODER DE POLÍCIA

Art. 102 - O Município exercerá a polícia administrativa sobre os bens e as atividades das pessoas, visando a disciplinar as condutas e a conter comportamentos prejudiciais ao interesse coletivo, cumprindo-lhe exercer o controle, especialmente:

I - Das edificações, dos parcelamentos urbanos, do uso e da ocupação do solo;

II - Da limpeza e da higiene das praças, logradouros e demais espaços públicos, bem assim das habitações, dos hotéis, dos motéis, dos bares, dos restaurantes, matadouros, açougues e demais estabelecimentos em geral de utilização pública;

III – Dos estabelecimentos e espaços em geral de diversão pública, objetivando o resguardo do sossego e da moralidade pública;

IV – Da utilização das vias e passeios públicos, visando a facilitar o trânsito de veículos e o tráfego, de pessoas;

V – Da exploração dos meios de publicidade, de forma a garantir a proteção aos monumentos, prédios e edificações em geral, bem assim a paisagem urbana;

VI – Do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como os de serviços, regulamentando, inclusive, os plantões de farmácias, o comércio ambulante e feiras livres;

VII - das atividades nos cemitérios, relativos a sepultamento, exumações., cremações e transladações de cadáveres;

VIII - dos mercados públicos e, no que couber, do instrumento de pesar e medir.

Art. 103 - São atributos do poder de polícia a coercibilidade, a discricionariedade e a auto-executoriedade.

Art. 104 - A lei disporá sobre as sanções aplicáveis em razão do exercício do poder de polícia, sempre que ocorrente inobservância das posturas municipais.

TÍTULO XI

DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 105 - Os Municípios fundamentais e específicos estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado de Alagoas.

Art. 106 - A exploração pelo Município de atividade econômica, só será admitida quando orientada ao atendimento de relevante interesse coletivo.

Art. 107 - A lei regulamentará as relações entre o Município e as empresas públicas e as sociedades de economia mista que instituir.

Art. 108 - A prestação indireta de serviços públicos dar-se-á sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de prévio procedimento licitatória.

Art. 109 - O Município dispensará o tratamento jurídico diferenciado à micro-empresa e as empresas de pequeno porte, assim definidas na lei, objetivando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas.

Art. 110 - Fica criado a omissão Municipal do consumidor, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor, na forma da lei;

Art. 111 - O Município incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

TÍTULO XII

DA INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE PRIVADA

Art. 112 - O poder Público Municipal, no exercício do domínio eminente sobre todos os bens situados no território do Município, poderá intervir na propriedade privada mediante o

estabelecimento e de limitações administrativas, ou ainda pela requisição, pela ocupação temporária, pela servidão administrativa e pela desapropriação.

§ 1º - Entende-se por limitações administrativas as diretrizes pertinentes ao uso e ao gozo dos bens, tendo por finalidade o planejamento da cidade;

§ 2º - A requisição, destinada à utilização temporária de bens móveis e serviços privado, terá sempre por fim, o atendimento de necessidade urgentes da administração, assegurada a indenização ao proprietário;

§ 3º - A ocupação temporária será graciosa ou remunerada, recaindo sempre sobre imóveis, cuja utilização, pela municipalidade, tenha caráter urgente e precário;

§ 4º - A servidão administrativa tem por objetivo a facilitação e a prestação de serviços públicos, não implicando prejuízos quanto ao exercício da posse pelo proprietário e garantindo-lhe ressarcimento pelos prejuízos que da medida lhe possam resultar.

Art. 113 – O processo expropriatório observará as disposições específicas da Constituição Federal e se processará na conformidade do que a lei estabelecer.

TÍTULO XIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 114 – É dever do Município, com a colaboração da União, do Estado de Alagoas e da comunidade, desenvolver programas específicos de promoção do bem-estar coletivo e de realização da justiça social.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 115 – O município promoverá política social e econômica destinada a reduzir o risco da doença e outros agravos e a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 116 - São de relevância pública as ações e os serviços de saúde sendo esta, direito de todos e dever do Poder Público.

Ar. 117 - O Município participa do sistema único de saúde, organizado hierarquizado e administrado na conformidade do que dispõe a Constituição da República.

Art. 118 - O montante das despesas de saúde não será inferior aos treze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 119 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 120 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 121 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde na forma da lei.

SEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 122 - O Município prestará assistência social aos segmentos carentes da coletividade, objetivando, precipuamente:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes:

III - À promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - À habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração, na vida comunitária.

Art. 123 - É facultado ao município:

I - Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, de utilidade pública por lei municipal;

II - Firmar convênio com entidades públicas ou privadas, para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DO ESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 124 - O Município, com a colaboração da União e do Estado de Alagoas, organizará o seu sistema de ensino e atuará, prioritariamente, nas áreas de ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 125 - O ensino fundamental é obrigatório e gratuito e será ministrado em língua nacional.

Art. 126 - O Município aplicará, anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 127 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:

I - Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – os recursos de que trata esse artigo, poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 128 – O município, sem prejuízo de sua ação proprietária e no campo do ensino público, poderá oferecer apoio financeiro a atividade de ensino de nível superior.

Art. 129 – O município na condução de suas atividades de ensino, cuidará na execução de ações que conduzam:

- I – À erradicação do analfabetismo;
- II – À universalização do atendimento escolar;
- III – À melhoria da qualidade do ensino;
- IV – À formação para o trabalho;
- V – À promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI – Ao atendimento especializado aos deficientes;
- VII – À educação fundamental das crianças carentes.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 130 - O Município estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem assim promoverá meios de preservação e dos bens e sítios representativos de estilo ou época, e de tudo o mais que constitua o patrimônio cultural da comunidade.

Art. 131 - A proteção do patrimônio cultural será promovida por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 132 - Cabe à administração municipal a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consultada a quantos dela necessitem.

Art. 133 - Observado o que dispuser a legislação federal, serão punidos todos os danos e ameaças ao patrimônio cultural da comunidade.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 134 - Serão fomentadas, pelo Município, as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de cada um, respeitadas as disposições específicas estabelecidas na Constituição da República.

Art. 135 - O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA; DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E

DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIAS

Art. 136 - A assistência à família será oferecida na pessoa de cada um dos seus integrantes.

Art. 137 - O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 138 - O amparo aos idosos será promovido com a participação da União e do Estado de Alagoas, de modo a assegurar-lhes o bem-estar, a dignidade e o direito à vida.

Parágrafo Único – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 139 – O município com a colaboração do estado, promoverá ações permanentes de prevenção de deficiência física, sensorial e mental, bem assim, desenvolverá programas de assistência aos portadores de deficiência, objetivando integrá-los plenamente ao convívio social, mediante a abertura de oportunidade de educação e de trabalho e a facilitação do acesso, aos espaços públicos e aos transportes coletivos.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivos, e criará os mecanismos necessários à implantação das demais ações definidas neste artigo.

Art. 140 – A lei disporá sobre a criação de entidade de assistência ao menor abandonado, ao idoso e ao deficiente físico.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 141 – O município, guardado os princípios pertinentes insculpidos da Constituição do Estado de Alagoas, promoverá a proteção do meio ambiente que dependerá de prévio estudo de impacto ambiental.

Art. 142 – As escolas públicas municipais promoverão a conscientização do aluno quanto a necessidade de preservação do meio ambiente.

Art. 143 – A lei definirá a política municipal de proteção ambiental, criando as condições técnicas e jurídicas para sua implantação, fiscalização e execução.

Parágrafo Único – A política Municipal Ambiental, incluirá condutas de preservação dos recursos hídricos.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 144 – O município poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A Guarda Municipal, quanto às atividades operacionais, será supervisionada pela Polícia Militar.

§ 2º - Ao guarda municipal é vedado o porte de arma ressalvada a hipótese de específica autorização do Secretário de Estado da Segurança Pública, para

condução exclusivamente em serviço.**Art. 145** - A criação de novos cargos públicos na Administração Direta Autárquica e Fundacional Pública, apenas será procedida mediante fixação de quantitativos correspondentes e a atribuição de nível, grau e padrão de vencimentos, respeitados o sistema remuneratório existente, bem como o estabelecimento de especificações para o provimento.

Parágrafo Único - Na hipótese de ampliação de quantitativo de cargo já existente, precisar-se-á a quantidade anterior e aquela resultante do acréscimo advindo.

Art. 146 - Todo ato de provimento de cargo público obrigatoriamente indicará a origem da vaga a ser preenchida, precisando, se for o caso, a causa do desprovimento do seu anterior ocupante.

Art. 147 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder sessenta por cento do valor da receita corrente.

Art. 148 - Sempre que a despesa com o Pessoal ultrapassar o limite estabelecido no artigo anterior, deverá ser promovido o retorno ao padrão autorizado, o que se fará reduzindo o percentual excedente de um quinto por ano.

Art. 149 - São transferidos ao regime jurídico estatutário, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, todos os servidores celetistas que hoje integram a Administração Municipal.

Art. 150 - A partir da promulgação desta Lei Orgânica, fica extinta toda e qualquer subvenção ou pensão vitalícia a ex-Prefeito e ex-Vereadores.

Art. 151 - As escolas municipais terão seus diretores eleitos, pela comunidade, por voto direto e secreto, na forma da lei.

Art. 152 - A não fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, até trinta dias antes da eleição Municipal, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor, atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 153 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 154 – Remeterá o Poder Executivo à Câmara de Vereadores:

I – Projeto de Lei instituindo o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

II – Projeto de Lei fixando o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, respeitando o teto correspondente aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 155 – Os servidores públicos municipais, da Administração Direta Autárquica e das Fundações Públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, cinco de outubro de 1988, há pelo menos, cinco anos continuados e que não tinham sido admitidos na forma do artigo desta Lei Orgânica, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviços dos servidores neste artigo, será contado como título quando se submetem à concurso para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplicará aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou comissão, nem que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do capítulo deste artigo, excetos os que se tratar de servidor.

At. 156 – A expedição de licença por construção ou acréscimo de imóvel, fica condicionada à apresentação do Certificado da matrícula da obra no Instituto de Administração Financeira da Previdência Social, e as anotações da responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Alagoas.

Art. 157 – O município instituirá na rede oficial de ensino, noções da História de Igreja Nova, destacando-se sua Organização, seus grandes vultos e acontecimentos históricos.

Art. 158 - Esta Lei Orgânica, com as disposições transitórias, que a integram, entrará em vigor na data de sua promulgação.

Igreja Nova, 06 de abril de 1990.

Antônio Carlos Costa Borges
Presidente

Antonio de Souza Dantas
Vice-Presidente

Roberto Rosendo da Silva
1º Secretário

José Augusto Souza Santos
2º Secretário

Demais Vereadores:

Ailton dos Santos
José Vasconcelos
Manoel Messias dos Santos
Sílvio dos Santos
Zélia Correia Porto Lira